



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03463/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior e outro

Interessada: Maria José de Andrade de Lima

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01970/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria José de Andrade de Lima, matrícula n.º 4057, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresente a legislação local comprobatória da mudança da nomenclatura do cargo de Merendeira para Auxiliar Administrativo ou retifique o ato de inativação, fazendo constar o correto cargo ocupado na atividade pela Sra. Maria José de Andrade de Lima, como também remeta a publicação da Portaria n.º 013/2017, que revogou a Portaria n.º 022/2012.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03463/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03463/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Maria José de Andrade de Lima, matrícula n.º 4057, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 30/34, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.289 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Pedras de Fogo/PB do dia 10 de março de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAGM V, informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de assinatura da interessada no requerimento de aposentação; b) carência da documentação acerca do estado civil da Sra. Maria Jose de Andrade de Lima; c) não apresentação dos documentos demonstrativos da mudança de cargo da servidora, admitida como Merendeira e aposentada como Auxiliar Administrativo; d) falta dos respectivos assentamentos e da indicação do período de julho de 1994 a dezembro de 2001 na ficha funcional remetida ao Tribunal; e) ausência da memória dos cálculos dos proventos pelo valor médio; f) carência da publicação do ato de inativação; e g) não implantação do benefício no valor do salário-mínimo (R\$ 937,00) em parcelas distintas, contendo os proventos mais o complemento.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela aposentada, Sra. Maria José de Andrade de Lima, fls. 40/55, e pelo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 72/81, os analistas desta Corte, fls. 62/67 e 87/91, em sua última peça, fls. 87/91, destacaram, como máculas remanescentes, a ausência de documentação comprobatória da mudança do cargo de Merendeira para Auxiliar Administrativo e a carência da publicação do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 94/97, pugnou, resumidamente, pela assinação de prazo ao Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, com vistas à apresentação da documentação e dos esclarecimentos reclamados pelos especialistas deste Areópago de Contas, sob pena de aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03463/17**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 98/99, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 100.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, verifica-se a necessidade de apresentação pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, da legislação local comprobatória da mudança da nomenclatura do cargo de Merendeira para Auxiliar Administrativo ou, caso inexistente, de retificação do ato de inativação, fazendo constar o correto cargo ocupado na atividade pela Sra. Maria José de Andrade de Lima. Ademais, a mencionada autoridade deve remeter ao Tribunal a publicação da Portaria n.º 013/2017, que revogou a Portaria n.º 022/2012, consoante destacado pelos especialistas desta Corte de Contas, fls. 87/91.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03463/17**

apresente a legislação local comprobatória da mudança da nomenclatura do cargo de Merendeira para Auxiliar Administrativo ou retifique o ato de inativação, fazendo constar o correto cargo ocupado na atividade pela Sra. Maria José de Andrade de Lima, como também remeta a publicação da Portaria n.º 013/2017, que revogou a Portaria n.º 022/2012.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:03



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO